



# MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

## ESTADO DO PARANÁ

## PREFEITURA MUNICIPAL

### LEI N° 170/00

**SÚMULA:** *Dispõe sobre o Sistema de Avaliação Especial de Desempenho para Servidores em Estágio Probatório e dá outras providências.*

A Câmara Municipal de Reserva do Iguaçu, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

#### TÍTULO I

#### DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

##### CAPÍTULO I

##### DA AQUISIÇÃO DA ESTABILIDADE

**Artigo 1º** - Os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo, em virtude de concurso público, estarão sujeitos ao cumprimento de estágio probatório, para aquisição da estabilidade.

**Parágrafo 1º** - A aquisição da estabilidade dar-se-á após cumpridos 03 (três) anos de efetivo exercício e se considerando apto o servidor, ficando este submetido à Avaliação Especial de Desempenho, a qual será realizada no decorrer do período de Estágio Probatório, observados os demais requisitos dispostos nesta Lei.

**Parágrafo 2º** - Para os efeitos do parágrafo anterior, não serão considerados como de efetivo exercício, os dias em que o servidor afastar-se do trabalho, nas seguintes hipóteses:

- I - falta injustificada;
- II - licença à gestante;
- III - licença-paternidade;
- IV - licença para frequentar cursos;
- V - licença para fins de adoção;

- VI** - licença por motivo de afastamento do cônjuge;
- VII** - licença para tratamento de interesses particulares;
- VIII** - licença para tratamento de saúde e por motivo de doença em pessoa da família;
- IX** - prisão para apuração de responsabilidade em crime e/ou por condenação;
- X** - candidatura a cargo eletivo;
- XI** - prestação de serviços considerados obrigatórios por lei;
- XII** - disposição funcional a órgão ou entidade da União, do Distrito Federal, do Estado e de outros Municípios;
- XIII** - nos recessos administrativos.

- Artigo 2º** - Na hipótese de acumulação legal de cargos públicos, o estágio probatório do servidor será cumprido, independentemente, em relação a cada um dos cargos em que tenha sido nomeado.
- Artigo 3º** - O tempo de exercício de outro cargo público não exime o servidor do cumprimento do estágio probatório no novo cargo.

## CAPÍTULO II

### DA AVALIAÇÃO ESPECIAL DE DESEMPENHO

#### Seção I

##### Das Normas Gerais

- Artigo 4º** - A Avaliação Especial de Desempenho para servidores em estágio probatório, tem por propósito aferir a aptidão do servidor para o desempenho de suas atividades no serviço público municipal, considerando os resultados obtidos pelo mesmo, face os objetivos almejados pela Administração Municipal.
- Parágrafo Único** - A avaliação será realizada por Comissão de Avaliação de Estágio Probatório, com a adoção de critérios específicos, a serem dispostos em regulamento.
- Artigo 5º** - A Comissão de Avaliação de Estágio Probatório será designada pelo Chefe do Executivo Municipal.
- Artigo 6º** - Os critérios de avaliação do período de estágio probatório, serão aferidos anualmente, sendo a data de início da avaliação, correspondente à data de início do exercício no cargo público, pelo servidor.
- Artigo 7º** - A Comissão de Avaliação de Estágio Probatório é responsável pelo acompanhamento do desempenho do servidor no trabalho efetivo, devendo pronunciar-se quanto ao atendimento, pelo mesmo, dos critérios específicos estabelecidos.
- Artigo 8º** - A data da conclusão da última Avaliação Especial de Desempenho antecederá em 30 (trinta) dias, àquela prevista para aquisição da estabilidade pelo servidor.

**Parágrafo Único** - Independentemente da conclusão da respectiva avaliação, a aquisição da estabilidade pelo servidor somente ocorrerá após o transcurso do prazo estabelecido no Parágrafo 1º do Artigo 1º desta Lei, podendo, se verificado qualquer fato determinante, no interstício referido no *"caput"*, ser realizada avaliação adicional com vistas ao encaminhamento deste para exoneração.

## Seção II

### Do Instrumento de Avaliação

**Artigo 9º** - Os critérios da Avaliação Especial de Desempenho para os servidores em estágio probatório serão aferidos em instrumento próprio e individual, disposto em regulamento, a ser preenchido pela Comissão de Avaliação de Estágio Probatório.

**Parágrafo 1º** - O instrumento deverá, ao final, conter as assinaturas de todos os membros da Comissão, bem como a do servidor avaliado, atestando a ciência do resultado final.

**Parágrafo 2º** - Verificando-se a recusa do servidor avaliado em atestar a ciência do resultado final, será esta cumprida pela assinatura de 02 (duas) testemunhas, que o farão na presença do servidor.

## Seção III

### Dos Parâmetros de Aferição

**Artigo 10** - O “RESULTADO FINAL” da Avaliação Especial de Desempenho do período, será obtida pela combinação dos “CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO” com os “INDICADORES”, aplicando-se tabela de pontuação prevista no regulamento.

## CAPÍTULO III

### DAS COMPETÊNCIAS

**Artigo 11** - Caberá à Secretaria Municipal de Administração, através do Departamento de Recursos Humanos, definir diretrizes, coordenar, acompanhar, monitorar e atualizar o sistema de Avaliação Especial de Desempenho.

**Artigo 12** - Competirá à Comissão de Avaliação de Estágio Probatório, avaliar o servidor na execução do seu trabalho efetivo, no prazo de 30 (trinta) dias, ao final de cada período de 12 (doze) meses de efetivo exercício, exceto a primeira, que deverá ocorrer no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias contados da regulamentação da presente Lei.

**Artigo 13** - Verificadas e apontadas infrações disciplinares ou, ainda, declarada, pelo órgão médico-pericial do Município, a incapacidade definitiva do servidor para o exercício de suas funções, a Comissão de Avaliação do Estágio Probatório deverá proceder o encerramento antecipado da avaliação e o encaminhamento dos documentos hábeis à Assessoria Jurídica, para adoção das medidas cabíveis.

**Artigo 14** - Caberá ao Departamento de Recursos Humanos participar do processo de monitoramento e avaliação dos resultados do Sistema de Avaliação Especial de Desempenho para os servidores em Estágio Probatório.

## CAPÍTULO IV

### DO PROCEDIMENTO DE EXONERAÇÃO

**Artigo 15** - Verificando-se, a qualquer tempo, resultado final da Avaliação Especial de Desempenho “NÃO APTO, ENCAMINHAR PARA EXONERAÇÃO”, deverá a Assessoria Jurídica instaurar o processo de exoneração do servidor.

**Parágrafo Único** - O processo de exoneração deverá conter todas as avaliações anteriores e a ficha funcional do servidor, bem como relatório circunstanciado assinado por todos os membros da Comissão de Avaliação, em que constem os fundamentos que conduziram à indicação pela exoneração.

**Artigo 16** - Após os procedimentos cabíveis e concluindo-se pela exoneração do servidor, o processo será remetido ao Chefe do Executivo, para decisão.

**Parágrafo Único** - A instauração do processo pela Assessoria Jurídica suspende o prazo previsto no Parágrafo 1º do Artigo 1º desta Lei.

## **TÍTULO II**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Artigo 17** - A presente Lei será regulamentada no prazo de 30 (trinta) dias.

**Artigo 18** - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Reserva do Iguaçu, Estado do Paraná, em 15 de setembro de 2000.



**EDISON MENDES DE CAMPOS**  
Prefeito Municipal